



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.900316/2006-38
Recurso nº 864.258
Resolução nº **1201-000.084 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de agosto de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TERCAM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E ASSISTÊNCIA MECÂNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolução

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro João Carlos de Lima Junior, que dava provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Plínio Rodrigues Lima, Manoel Mota Fonseca e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de pedidos de compensação, em que alega a contribuinte ter transmitido PER/DCOMPs em 08/10/2003 e 15/10/2003, relativos a débito no valor de R\$ 360,72, que foi informado de forma equivocada e esse débito foi pago em 31/07/2000, no valor de R\$ 632,06, portanto, entendeu que houve pagamento a maior de uma diferença.

Com isso, de maneira muito simplória e difícil até de entender, pediu a revisão das compensações realizadas.

Vejamos as transcrições trazidas no relatório da DRJ, como forma de entender melhor o pedido do contribuinte manifesta em sua defesa:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fl. 01) contra o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (fls.14) que, por falta de disponibilidade de crédito, não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 18546.05762.151003.1.3.04-1768, transmitida em 15/10/2003 (fls. 19/23) com respaldo nos arts. 165 e 170, da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Consta na descrição dos fatos que o crédito original informado pelo contribuinte teve origem no pagamento de tributo pago indevidamente mediante o DARF discriminado na referida DCOMP. Este, apesar de localizado, não pôde ser aproveitado uma vez que já havia sido integralmente restituído ao contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP sob análise (fls. 14).

Cientificada do indeferimento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que foram apresentadas duas DCOMP's para fins de se compensar, o mesmo débito. Em virtude da duplicidade de declarações, pede que as DCOMP's sejam reanalisadas considerando um único débito, ou seja, desconsiderando uma das declarações em virtude do equívoco cometido no envio de duas DCOMP's com o mesmo débito.

Alega, ainda, que o débito informado em ambas as DCOMP's foi objeto de parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e que já está extinto por pagamento.

A DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, sob o seguinte fundamento:

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva, contudo, necessário se torna verificar, no presente caso, se tal peça de defesa reúne os demais requisitos formais de admissibilidade.

Inicialmente, deve ser demarcado o objeto de litígio, uma vez que não houve contestação por parte da defendente em relação a não homologação de crédito originado, por pagamento a maior de SIMPLES, informado na DCOMP nº 18546.05762.151003.1.3.04-1768, conforme Manifestação de Inconformidade à folha 01 do presente processo.

Consta da IN RFB nº 900/2008, art. 66, §4º, a seguir transcrito, que a manifestação de inconformidade deverá seguir o rito processual do Decreto nº 70.235/72:

Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

(.)

§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Deve-se, dessa forma, considerar como matérias não-litigiosas, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações das Leis nº 8.748, de 1993, e 9.532, de 1997, nos seguintes termos:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

(.)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)" (Grifou-se).

Na situação em epígrafe, a referida peça impugnatória não atende às normas disciplinadoras do Processo Administrativo Fiscal, pois, a defesa alega unicamente o fato do débito informado na DCOMP, ter sido objeto de parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e encontrar-se efetivamente quitado.

O interessado, em momento algum contesta o fato do crédito informado na DCOMP não ter sido homologado, tampouco rechaça a fundamentação do Despacho Decisório, de inexistência do crédito informado (ver fls. 01 e 14). Conforme tela de consulta ao sistema SINCOR, TRATAPAGTO, CONSPAGTO (consulta dados de pagamento) anexada às fls. 25, o Pagamento Indevido ou a Maior já foi totalmente restituído ao contribuinte e/ou utilizado para quitar débitos do próprio contribuinte.

Em relação ao cancelamento do débito informado nas DCOMP's, informamos que cabe a unidade preparadora verificar se já houve pagamento do mesmo, vez que o presente processo trata apenas do crédito, estando o débito controlado por outro processo.

Assim, ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada.

A contribuinte foi intimada da decisão em 08.01.2010, e apresentou Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Tercam- Terraplanagem Construções e Assistência Mecânica Ltda. CNPJ: 63.436.414/0001-88 estabelecida à Rua São Jorge Nº 452, São Cristóvão, São Luís-MA, vem através deste, recorrer da decisão do acórdão, 08-16. 545 — 3ª Turma da DRJ/FOR, seção de 13 de novembro de 2009, proc. 10320.900316/2006-38:

Em 10 de agosto de 2009, foi pedido a reanálise dos referidos PER/DCOMPS em referência, que fosse considerado apenas um débito em virtude do mesmo estar em duplicidade, e a extinção deste, por ter

Pedimos que seja feito um confronto com todos os arquivos que consta na Receita Federal do Brasil, que dessa forma será comprovado a duplicidade desse débito. Pois é difícil termos dois débitos do mesmo fato gerador, da mesma natureza, no mesmo vencimento e do mesmo valor.

O despacho decisório informa que foram localizados os créditos, mas usados integralmente para quitar débitos, gostaríamos que fosse informado qual mês foi alocado esse débito.

Mediante o exposto e documentos acostados, pedimos que seja anulado o referido débito.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Observo que a decisão da DRJ merece reparos. Isso porque, a despeito do contribuinte se manifestar de forma um tanto confusa e um pouco inteligível, utilizando-se de excessiva economia processual em sua retórica, vislumbro que o relatório da DRJ compreendeu bem o objeto da lide e identificou o pedido do contribuinte. Vejamos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fl. 01) contra o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (fls.14) que, por falta de disponibilidade de crédito, não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 18546.05762.151003.1.3.04-1768, transmitida em 15/10/2003 (fls. 19/23) com respaldo nos arts. 165 e 170, da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Consta na descrição dos fatos que o crédito original informado pelo contribuinte teve origem no pagamento de tributo pago indevidamente mediante o DARF discriminado na referida DCOMP. Este, apesar de localizado, não pôde ser aproveitado uma vez que já havia sido integralmente restituído ao contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP sob análise (fls. 14).

Cientificada do indeferimento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que foram apresentadas duas DCOMP's para fins de se compensar, o mesmo débito. Em virtude da duplicidade de declarações, pede que as DCOMP's sejam reanalisadas considerando um único débito, ou seja, desconsiderando uma das declarações em virtude do equívoco cometido no envio de duas DCOMP's com o mesmo débito.

Alega, ainda, que o débito informado em ambas as DCOMP's foi objeto de parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e que já está extinto por pagamento.

Por isso, não identifico nos autos as seguintes transcrições da DRJ:

Na situação em epígrafe, a referida peça impugnatória não atende às normas disciplinadoras do Processo Administrativo Fiscal, pois, a defesa alega unicamente o fato do débito informado na DCOMP, ter sido objeto de parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e encontrar-se efetivamente quitado.

O interessado, em momento algum contesta o fato do crédito informado na DCOMP não ter sido homologado, tampouco rechaça a fundamentação do Despacho Decisório, de inexistência do crédito informado (ver fls. 01 e 14).

Nesse aspecto, entendo pela reforma da decisão recorrida.

Quanto ao segundo ponto trazido nos autos, qual seja o pagamento indevido ou a maior fora totalmente restituído ao contribuinte, ao analisarmos as fls. 14 e 25 dos autos, encontro a mesma dúvida trazida pelo contribuinte em seu recurso:

Decisão da DRJ

Conforme tela de consulta ao sistema SINCOR, TRATAPAGTO, CONSPAGTO (consulta dados de pagamento) anexada às fls. 25, o Pagamento Indevido ou a Maior já foi totalmente restituído ao contribuinte e/ou utilizado para quitar débitos do próprio contribuinte.

Recurso Voluntário

O despacho decisório informa que foram localizados os créditos, mas usados integralmente para quitar débitos, gostaríamos que fosse informado qual mês foi alocado esse débito.

A Receita e a DRJ afirmam que houve a restituição e o contribuinte analisa o despacho de não homologação para afirmar que os créditos foram usados integralmente para quitar débitos por meio de alocação.

Esse é o ponto da lide que não fora devidamente esclarecido.

Diante do exposto, determino a baixa dos autos em diligência, para que a DRF informe de maneira discriminada a questão do momento e da forma que ocorreu a restituição do crédito objeto da lide, e se houve alocação desse crédito para pagar débitos do contribuinte, conforme questionado no Recurso Voluntário.

Trata-se de necessidade de esclarecimento de fato e de justiça fiscal, em razão da dúvida colacionada pelo contribuinte frente à Administração Tributária Federal.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator